



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/2022

Dispõe sobre alterar o Projeto de Lei Ordinária de nº 61/2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais,
RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o §4º e §5º do art. 1º do projeto de lei nº 61/2022, com o seguinte texto:

“§4º Os membros que comporão a Comissão deverão ser, obrigatoriamente, detentores de cargos efetivos na estrutura do município. ”

“§5º Comprovada a impossibilidade de ocupação por membros detentores de cargo efetivo, poderão ser nomeados funcionários não detentores de cargo efetivo, até o limite de 50% dos membros. ”

Art. 2º Fica alterado o art. 4º do projeto de lei nº 61/2022, passando a constar com o seguinte texto:

“Art. 4 Fica autorizada e instituída a gratificação dos membros da CINLL à razão de R\$ 200,00 (duzentos reais) por reunião, até o limite de 10 (dez) por mês, a qual deverá ser comprovada mediante ata subscrita pelos presentes. ”

Art. 3º Esta Emenda se incorporará ao projeto de lei após a sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

Sensível à importância do concurso público na instrumentalização dos princípios da impessoalidade e da eficiência administrativa, a Constituição de 1988 exigiu, como regra geral, a prévia aprovação em processo seletivo dessa natureza como requisito necessário à investidura em cargo ou emprego público, demonstrando a essencialidade do servidor efetivo.

Aplicando-se por analogia a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, esta prevê em seu art. 32, inciso XI, em se tratando da condução da licitação por diálogo competitivo.

“XI - (...) será conduzido por comissão de contratação composta de **pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão”

(Grifo meu)

Segundo conceito doutrinário dado por Daiane Garcias Barreto sobre a impessoalidade:

“Objetiva coibir a prática de atos que visem a atingir fins pessoais, impondo, assim, a observância das finalidades públicas. O princípio da impessoalidade veda, portanto, atos e decisões administrativas motivadas por represálias, favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, dentre outros sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos. ”

Nesta seara, a Constituição veda atos administrativos que configurem como finalidade a promoção pessoal dos agentes públicos. Assim, o princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública busca, portanto, coibir qualquer tipo de atuação arbitrária do administrador assim como o dos seus agentes, deixando sempre em primeiro lugar o atendimento ao interesse público.

No mais, considerando que o mencionado projeto de Lei visa instituir comissão para implementar a nova lei de licitação e promover a capacitação dos servidores, estes deverão, por óbvio possuir estabilidade garantida aos servidores de carreira. Assim, a busca pela eficiência não pode ignorar o caráter transitório da relação jurídica entre a administração e os servidores exclusivamente comissionados.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2022.

RAPHAEL BRAGA
Vereador Autor